



PROJETO DE LEI nº. 51/98

Institui o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério do Município de Campo Largo, altera dispositivos da Lei nº 1.200, de 27 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais do Município de Campo Largo, pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta legislação, tendo como regime jurídico o vigente para todos os demais servidores através da Lei nº. 941, de 26 de setembro de 1991.

Art. 2º. O inciso II do artigo 6º.; o artigo 8º.; e os artigos 53 a 70, da Lei nº. 1.200, de 27 de junho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

"Art. 6º.

II - Grupo Ocupacional Magistério - MG, subdividido em Sub-grupo Docentes, e, Sub-grupo "Especialistas em Educação";

"Art. 8º. O Grupo Ocupacional Magistério (MG), composto pelos Sub-Grupos 'Docentes' e 'Especialistas em Educação' reúne os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos a nível de segundo e terceiro graus, com tarefas bem definidas na área específica de atuação com significativa complexidade e pouco esforço físico".

"CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS DIRETORES DE ESCOLAS

Art. 53. As funções relativas à direção de unidades escolares da rede municipal serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor de carreira ocupante de cargo de Professor ou Especialista de Educação, tendo direito, enquanto no efetivo desempenho da função, à percepção de Gratificação de Função pelo Exercício de Direção Escolar.



§ 1º. Para efeito da concessão da Gratificação de Função prevista no **caput** deste artigo, a qual incidirá sobre o vencimento básico estabelecido para Secretário Municipal, e não poderá ser incorporada ao vencimento em qualquer circunstância, fica definido:

I. O Porte das Escolas:

	Número de Alunos	Número de Turmas	Jornada Semanal de Trabalho do Diretor	Jornada Semanal de Trabalho do Secretário
PORTE I	entre 140 e 209	4 a 5	40 horas	20 horas
PORTE II	entre 210 e 419	6 a 11	40 horas	40 horas
PORTE III	entre 420 e 629	12 a 17	40 horas	40 horas
PORTE IV	entre 630 e 839	18 a 23	40 horas	40 horas
PORTE V	entre 840 e 1049	24 a 29	40 horas	40 horas
PORTE VI	entre 1050 e 1400	30 a 40	40 horas	40 horas

II. As Gratificações:

	GRATIFICAÇÃO DIRETOR	GRATIFICAÇÃO SECRETÁRIO
PORTE I	15%	13%
PORTE II	18%	15%
PORTE III	21%	18%
PORTE IV	24%	21%
PORTE V	27%	24%
PORTE VI	30%	27%



§ 2º. Os diretores das escolas com turno único intermediário ou não, farão jus à gratificação de que trata o **caput** deste artigo, ressalvando que a carga horária semanal de trabalho do Diretor será reduzida para 20 (vinte) horas, permanecendo a respectiva gratificação.

§ 3º. Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento inicial do padrão, sem prejuízo da respectiva gratificação.

§ 4º. Na hipótese descrita no § 3º. deste artigo, por ser tratar de designação de cunho eventual, esporádica e temporária, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Artigo 54 - Os diretores das Escolas serão eleitos pelos princípios da gestão democrática, ou seja, aquela que se dá pela participação de toda a comunidade escolar: professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, alunos, pais ou responsáveis do aluno, de acordo com o regulamento a ser editado por ato do Prefeito Municipal, observado os dispositivos legais, sendo assegurado o direito a postulação de uma reeleição.

§ 1º. Na escola onde não houver candidato para concorrer à direção ou que seja candidato único e não alcance, no pleito, o número mínimo de votos conforme regulamento, a vaga será suprida mediante designação de um Professor ou Especialista de Educação, o qual será escolhido pelo Secretário de Educação, de lista tríplice a ser apresentada por Comissão Especial, designada para tal atribuição.

§ 2º. Em se tratando de unidade escolar nova, a indicação do Diretor caberá ao Secretário Municipal da Educação.

SEÇÃO II **DO COORDENADOR DE ÁREA, DO SUPERVISOR ESCOLAR** **E DO ORIENTADOR EDUCACIONAL**

Artigo 55 - As funções relativas à Coordenadoria de Área, Supervisão Escolar e Orientação Educacional serão desempenhadas por Pedagogo habilitado e, na falta deste, a título de confiança, por Professor, com experiência de 5(cinco) anos como docente, fazendo jus à percepção da Gratificação no valor de 60% (sessenta por cento) da referência inicial estabelecida para o cargo de Professor - Classe A.



Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional terão direito à percepção da Gratificação prevista no **caput** deste artigo.

SEÇÃO III DO PROFESSOR

Art. 56. As referências de vencimentos dos Professores serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

I - **INSTRUTOR DE ENSINO:** integrada por servidores públicos municipais sem habilitação específica de magistério em nível médio;

II - **CLASSE A:** integrada pelos professores com formação mínima de 2º. Grau, habilitação específica em Magistério ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente;

III - **CLASSE B:** integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º. Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, reconhecidos oficialmente;

IV - **CLASSE C:** integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º. Grau, reconhecidos oficialmente;

V - **CLASSE D:** integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena, reconhecidos oficialmente;

VI - **CLASSE E:** integrada pelos professores com habilitação específica em grau superior, a nível de graduação, reconhecido oficial como licenciatura plena ou licenciatura curta, acrescido com curso de pós-graduação na área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 57. Será concedida Gratificação de Regência de Classe aos servidores públicos, nomeados em decorrência de concurso público, que exercerem com dedicação contínua e exclusiva, sua atividade de docência tendo sua responsabilidade direta e pessoal por classe de aula, nos seguintes cargos do Grupo Ocupacional Magistério:

- I - Instrutor de Ensino;
- II - Professor - Classe A;



III - Professor - Classe B;
IV - Professor - Classe C;
V - Professor - Classe D;
VI - Professor - Classe E.

Art. 58. A Gratificação de Regência de Classe constante do artigo anterior, que incidirá diretamente nas referências iniciais dos respectivos cargos ocupados pelos servidores beneficiários desta gratificação, será de:

I - 60% para regência de classe, ao Instrutor de Ensino e ao Professor, independentemente da classe ocupada;

II - 80% para regência de classe de educação especial, ao Professor habilitado com curso de estudos adicionais em DA, DV, DM ou DF.

§ 1º. A regência de classe prevista no inciso I deste artigo, deverá ser paga a todos os professores que exerçam funções em sala de aula, ainda que não habilitados, ou exercendo a função de professores auxiliares e substitutos, até extinção por aposentadoria ou exoneração dos eventuais professores não habilitados, ainda em exercício de cargo.

§ 2º. A regência de classe prevista no inciso II deste artigo, será devida ao Professor que exercer suas atividades em educação especial, também em entidade instituída ou conveniada com o Município, e desde que possua habilitação específica na área, através da conclusão de curso de pós-graduação ou de aperfeiçoamento por estudos adicionais (D.A., D.M., D.V. e D.F.), e que desempenhe atividade ininterrupta de toda jornada de trabalho a que estiver sujeito, em contato direto com educando portador de deficiência, nas dependências da escola ou instituição de educação especial.

§ 3º. Excepcionalmente, será deferida a regência de classe de educação especial, de que trata o inciso II deste artigo, ao servidor que se dedique com exclusividade a educando portador de deficiência mesmo fora das dependências de escola ou classe de educação especial, e desde que possua habilitação profissional específica.

Art. 59. A Gratificação de Regência de Classe constitui vantagem adicional a ser concedida aos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos elencados no artigo 57 desta Lei, que não se incorpora aos seus vencimentos básicos, mas será considerada para os efeitos do vencimento de contribuição da seguridade municipal.



Art. 60. Para efeito de aposentadoria e pensão, fica assegurado o direito de integração ao respectivo provento ou pecúlio do servidor, desde que este tenha sido beneficiado pela Gratificação de Regência de Classe por mais de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, pelo efetivo exercício da função respectiva.

Art. 61. A concessão da Gratificação de Regência será precedida de expressa recomendação do titular da Secretaria Municipal de Educação, após justificativa preliminar em processo administrativo interno.

Art. 62. Os valores correspondentes a Gratificação tratada nesta Seção, serão considerados proporcionalmente ao tempo das respectivas concessões, unicamente para efeito de cálculo relativo aos benefícios das férias e da gratificação do décimo-terceiro vencimento, e não incorporarão a remuneração básica do servidor.

Art. 63. Fica revogada a Subseção IX da Seção III do Capítulo II do Título III do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Decreto n.º 088/97. *

SEÇÃO IV DO SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 64. As funções inerentes à chefia e titularidade da Secretaria Escolar serão exercidas a título de confiança, por servidor, com escolaridade mínima de 2º. Grau, fazendo jus a percepção da gratificação nos termos da Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO V DO INSPETOR DE ALUNOS

Art. 65. O Inspetor de Alunos é o responsável pela orientação na entrada e saída das pessoas da comunidade escolar, devendo zelar pelo bem estar e segurança dos alunos dentro do recinto escolar nos horários de aula, entrada, saída e intervalos.

Parágrafo único. As referências de vencimentos dos Inspectores de Alunos serão estabelecidas de acordo com a formação de seus ocupantes, da seguinte forma:

I - Inspetor de Alunos Júnior: primeiro grau completo;

II - Inspetor de Alunos Sênior: segundo grau completo.



SEÇÃO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E DAS PERMUTAS

Art. 66. O remanejamento de professores somente será efetuado através de concurso de remoção a ser aberto no meses de novembro a fevereiro de cada ano, com critérios estabelecidos pela Comissão Especial de Concurso de Remoção, cujos membros serão indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 67. A permuta somente poderá ocorrer mediante requerimento fundamentado das partes interessadas, após parecer favorável do Departamento de Educação e aprovação do Secretário Municipal da Educação, no final de cada semestre, ou no decorrer do ano letivo com anuência de todas as partes.

Parágrafo único. Não será permitida a permuta quando causar prejuízo aos alunos ou a respectiva unidade escolar.

Art. 68. O concurso de remoção do Professor obedecerá os critérios estabelecidos nas Leis Municipais n.º 838/89, de 04.12.1989 e 1058/93, de 14.12.1993.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 69. Os diretores, os coordenadores de área e as chefias de secretaria escolar desempenharão funções públicas, mantendo-se afastados dos seus cargos de provimento efetivo enquanto no exercício, garantindo-se-lhes a manutenção das suas situações funcionais e lotação de origem, incluindo-se os ocupantes de cargo em comissão quando pertencentes ao quadro de carreira do Magistério.

Art. 70. As gratificações pelo exercício de direção, coordenação de área e de chefia de secretaria escolar referidas neste capítulo, serão devidas enquanto no efetivo exercício das respectivas funções, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito".

Art. 3º. As disposições previstas na Subseção II – Da Progressão Funcional, contida nos artigos 26 a 28, da Lei nº. 1.200, de 27.06.1996, não se aplicam aos servidores públicos municipais enquadrados no Sub-Grupo 'Docentes' e 'Especialistas em Educação', para os quais fica criada progressão funcional por merecimento e por aperfeiçoamento através de cursos.



§ 1º. - Entende-se por merecimento a avaliação realizada anualmente pelo Conselho Escolar ou Colegiado de cada Estabelecimento de Ensino.

§ 2º. - Após avaliação que será realizada no final de cada ano letivo, o professor obterá 50 (cinquenta) pontos, desde que sua avaliação seja considerada satisfatória, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Escolar, juntamente com a Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. - O Professor ou Especialista da Educação avançará uma referência, toda vez que obtiver 100 (cem) pontos, podendo avançar no máximo 2 (duas) referências por ano, após o estágio probatório.

§ 4º. - Anualmente, por pontos obtidos na participação em cursos, seminários, congressos, encontros de aperfeiçoamento do cargo que desempenha, oferecidos por instituições reconhecidas e outras atividades, ressalvando a obrigatoriedade de sua relação com a área da educação e a vigência a partir desta Lei, pontuados conforme carga horária e aproveitamento, de acordo com a tabela abaixo:

- a) Publicação de artigos, autoria individual de livros e co-autoria de livros na área da educação - **60 pontos**;
- b) Curso de 16 (dezesesseis) a 32 (trinta e duas) horas na área da educação - **30 pontos**;
- c) Curso de 33 (trinta e três) a 48 (quarenta e oito) horas na área da educação - **50 pontos**;
- d) Curso acima de 49 (quarenta e nove) horas na área da educação - **80 pontos**;
- e) Docência de cursos ou palestras na área da educação, acima de 20 (vinte) horas - **50 pontos**.

Art. 4º. Os cargos públicos a que se refere esta Lei estão relacionados nos Anexos I a III desta Lei, que estabelece o Quadro de Pessoal Permanente na área do Magistério, com as respectivas referências de vencimentos, número de vagas e jornada semanal de trabalho.

Art. 5º. O dia 15 de Outubro fica instituído como "Dia do Professor" e será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível, com o apoio do Poder Público à entidade de classe respectiva.

Art. 6º. Os servidores públicos municipais que desenvolvem serviços na área educacional e são considerados "leigos", por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se na organização da carreira do magistério de que trata esta Lei, passando a integrar quadro em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos da carreira.



§ 1º - A estes servidores é assegurado o prazo de cinco anos, contados a partir da vigência desta Lei, para que obtenham a habilitação necessária e ingressem, por concurso público, na carreira do magistério.

§ 2º - Os custos decorrentes do treinamento dos leigos existentes no Município serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de que trata a Lei Federal nº. 9.424/96.

Art. 7º. A cessão de servidores integrantes do quadro do magistério para outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 8º. - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, serão alocados serviços do quadro geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 9º. - Pode haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou interromper seu exercício por prazo superior a 15(quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

Art. 10. A carga horária semanal do servidor público ocupante do cargo de professor é de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão, tendo sua composição da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) de hora aula;
- b) 20% (vinte por cento) de hora atividade.

§ 1º - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 2º - Hora atividade é o período dedicado, pelo docente, exclusivamente no recinto escolar, para:

- I- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- Colaborar com a administração da escola;
- III- Participar de reuniões pedagógicas;
- IV- Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º. - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.



§ 4º. - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre hora aula e hora atividade.

§ 5º. - Terão direito a hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 11. A forma de exercício da hora atividade, nos termos do disposto no § 2º. do artigo 8º. desta Lei, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. O Professor ou Especialista de Educação deverá freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 13. Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e organizará outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 14. As férias dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor é aquela definida na legislação própria municipal, assegurado, ainda, a fruição de um período de 15 (quinze) dias de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, aprovado pela Secretaria de Estado da Educação e de acordo com as normas previstas em Lei.

Art. 15. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença que se incorporará ao novo vencimento básico.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 22 de dezembro de 1.998.


Newton Puppi
Prefeito Municipal



Anexo I
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - DOCENTES

SITUAÇÃO ANTIGA	REFERÊNCIA INICIAL ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA	REFERÊNCIA INICIAL NOVA
Instrutor de Ensino	MG-16	Instrutor de Ensino - em extinção	
Professor	MG-23	Professor Classe A - que possui formação mínima de 2º Grau - habilitação específica em magistério ou curso de habilitação equivalente	MG-23
Professor Especialista em Pré-Escolar Professor Especialista em D. A. Professor Especialista em D.M. Professor Especialista em D.V.	MG-26	Professor Classe B - além da habilitação mínima de 2º Grau - habilitação específica em magistério, mais curso de Estudos Adicionais	MG-26
Professor Licenciatura Curta (1ª a 4ª)	MG-30	Professor Classe C - integrados por professores licenciados, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração.	MG-30
Professor Licenciatura Plena (1ª a 4ª)	MG-34	Professor Classe D - integrada pelos professores licenciados, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena.	MG-34



Professor de Educação Física Professor de Música Professor de Belas Artes Professor de Artes Cênicas Professor de Artes Plásticas	MG-38	Professor Classe D - integrada pelos professores licenciados, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena.	MG-34
Professor Pós-Graduação	MG-88	Professor Classe E - que possui habilitação específica de grau superior, a nível de graduação de longa duração, reconhecido oficialmente como licenciatura plena, mais curso de pós-graduação na área, com carga horária mínima de 360(trezentas e sessenta) horas.	MG-38
Professor Licenciatura Curta (5ª a 8ª)	MG-34	Professor Licenciatura Curta (5ª a 8ª) - em extinção	
Professor Licenciatura Plena (5ª a 8ª)	MG-38	Professor Licenciatura Plena (5ª a 8ª) - em extinção	



GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTIGA	REFERÊNCIA INICIAL ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA	REFERÊNCIA INICIAL NOVA
Supervisor Escolar "sênior"	MG-78	Supervisor Escolar "sênior"	MG-42
Orientador Educacional "sênior"	MG-78	Orientador Educacional "sênior"	MG-42
Supervisor Escolar "pleno"	MG-64	Supervisor Escolar "pleno"	MG-38
Orientador Educacional "pleno"	MG-64	Orientador Educacional "pleno"	MG-38
Supervisor Escolar "júnior"	MG-50	Supervisor Escolar "júnior"	MG-34
Orientador Educacional "júnior"	MG-50	Orientador Educacional "júnior"	MG-34

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - AGENTES DE EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ANTIGA	REFERÊNCIA INICIAL ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA	REFERÊNCIA INICIAL NOVA
Inspetor de Alunos "pleno"	MG-28	Inspetor de Alunos "pleno"	MG-28
Atendente de Creche "pleno"	MG-38	Atendente de Creche "pleno"	MG-38
Auxiliar de Biblioteca "pleno"	MG-38	Auxiliar de Biblioteca "pleno"	MG-38
Inspetor de Alunos "júnior"	MG-16	Inspetor de Alunos "júnior"	MG-16
Atendente de Creche "júnior"	MG-29	Atendente de Creche "júnior"	MG-29
Auxiliar de Biblioteca "júnior"	MG-29	Auxiliar de Biblioteca "júnior"	MG-29
Merendeira	MG-16	Merendeira	MG-16



Anexo III
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - PROFESSOR

Cargo	Referência Inicial	Número de Vagas	Jornada Semanal de Trabalho
Professor Classe A	MG-23	750	20
Professor Classe B	MG-26	72	20
Professor Classe C	MG-30	60	20
Professor Classe D	MG-34	100	20
Professor Classe E	MG-38	20	20

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Cargo	Referência Inicial	Número de Vagas	Jornada Semanal de Trabalho
Supervisor Escolar "sênior"	MG-42	10	20
Orientador Educacional "sênior"	MG-42	10	20
Supervisor Escolar "pleno"	MG-38	10	20
Orientador Educacional "pleno"	MG-38	10	20
Supervisor Escolar "júnior"	MG-34	10	20
Orientador Educacional "júnior"	MG-34	16	20

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – AGENTES DE EDUCAÇÃO

Cargo	Referência Inicial	Número de Vagas	Jornada Semanal de Trabalho
Inspetor de Alunos "pleno"	MG-28	25	40
Atendente de Creche "pleno"	MG-38	100	40
Auxiliar de Biblioteca "pleno"	MG-38	10	40
Inspetor de Alunos "júnior"	MG-16	25	40
Atendente de Creche "júnior"	MG-29	100	40
Auxiliar de Biblioteca "júnior"	MG-29	10	40
Merendeira	MG-16	100	40